



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



SUBSTITUTIVO nº 01 PROJETO DE LEI Nº 190/2013

DISPÕE SOBRE A
REGULAMENTAÇÃO DA
UTILIZAÇÃO DE CAÇAMBAS NO
MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO
LAFAIETE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - A colocação e manutenção de caçambas para coleta de terra e entulhos provenientes de construções, reformas e demolições serão permitidas nas Vias e Logradouros Públicos, mediante prévia autorização do Departamento Municipal de Trânsito – DMT e Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único - A autorização para a prestação do serviço das caçambas terá validade de 01 (um) ano, podendo ser renovada por idêntico período, sem limite de renovações.

Art 2º - A autorização para a prestação do serviço será concedida à empresa ou autônomo, desde que atendam às especificações previstas nesta Lei e nas normas que a regulamentarem e às seguintes condições:

I – Informação, ao Departamento Municipal de Trânsito:

a) do número de caçambas a serem utilizadas;

b) dos locais onde as caçambas cadastradas serão guardadas;

II - Pagamento das taxas correspondentes aos serviços regulamentados por esta Lei, e que serão fixadas em Decreto Executivo Municipal.



§ 1º - É vedada a utilização das vias e logradouros públicos para os fins do disposto na alínea "b" do inciso I, deste artigo.

§ 3º - A taxa anual de autorização para funcionamento será de 01 (uma) UFM- Unidade Fiscal do Município, por caçamba.

Art 3º - Para serem autorizadas, as caçambas deverão atender às seguintes especificações:

I - capacidade máxima de 7m³ (sete metros cúbicos);

II - pintadas em cor viva;

III - sinalizadas com faixas refletivas nas cores branca e vermelha (conforme Resolução do CONTRAN Nº 128 de 06 de agosto de 2001) em suas faces laterais externas, devendo ser fixadas no mínimo a 20 (vinte) cm da borda superior externa e no máximo a 10 (dez) cm da borda lateral, sendo necessárias no mínimo duas faixas por lateral, para prover melhores condições de visibilidade diurna e noturna. Não será admitida fita refletiva.

IV - identificadas com o nome e telefone do autorizado, em todas as faces externas, sendo que a altura mínima das letras deverá ser de 20 (vinte) cm.

V - numeradas em ordem crescente e sequencial, em suas faces laterais externas, começando pelo número 01 (zero um), devendo cada algarismo ter no mínimo 20 (vinte) cm de altura por 10 (dez) cm de largura.

VI - acima das faixas refletivas, deverão ser pintadas faixas com 10 cm de largura, com tinta fosforescente em todas as faces externas;

VI - em sua face frontal, em espaço de 40 (quarenta) centímetros de altura e 40 (quarenta) centímetros de comprimento, conter os seguintes dizeres: FISCALIZAÇÃO - nº do telefone do órgão fiscalizador.

§ 1º - As caçambas deverão estar em bom estado de conservação e manter as características que dispõem o caput deste artigo, mesmo depois de autorizadas.



Art 4º - Todos os veículos destinados ao transporte das caçambas deverão ser cadastrados e licenciados na Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único – O veículo cadastrado receberá a licença de trânsito com validade de 01 (um) ano, devendo ser renovado anualmente, até o dia 30 (trinta) do mês de abril.

Art 5º - Somente poderão ser utilizados bota-foras públicos ou privados, previamente cadastrados junto ao Departamento Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único - Para utilização dos bota-foras privados, regularmente cadastrados junto ao Departamento Municipal de Meio Ambiente, é obrigatória a autorização, por escrito, do respectivo proprietário para cada caçamba a ser descarregada.

Art 6º - É permitida a veiculação de logomarca e/ou propaganda comercial nas caçambas, desde que obedecidas as normas contidas na regulamentação desta Lei e que não ultrapasse a área de 20% (vinte por cento) de cada face lateral externa.

Parágrafo único - As logomarcas ou propagandas que se referem o caput deste artigo não poderão ser de bebida alcoólica, fumo, assunto ou mercadoria imprópria para menores de 18 (dezoito) anos.

Art 7º - A colocação de caçambas em vias e logradouros públicos ficará condicionada às seguintes condições:

I – serão admitidas em locais onde se realizam obras e de acordo com as seguintes posições:

a) ao longo do alinhamento da guia da calçada (meio-fio) em sentido longitudinal, ocupando espaço de um veículo;



b) quando no local de colocação da caçamba o estacionamento for de 45° ou 90°, a caçamba deverá obedecer a forma de estacionar regulada para o local;

c) a distância entre a caçamba e o meio-fio não poderá ser inferior a 10 (dez) centímetros e nem superior a 25 (vinte e cinco) centímetros;

II – não será permitida a colocação de caçambas a menos de 05 (cinco) metros medidos das esquinas dos alinhamentos.

III - não será permitida a colocação de caçambas em passeios, praças, canteiros centrais e rotores ou locais similares.

IV – quando em um lado da via ou logradouro público, o estacionamento for proibido e no outro for permitido, a caçamba deverá ficar no local permitido.

§ 1º - Durante a colocação e remoção das caçambas deverão ser observadas e adotadas as exigências previstas de limpeza urbana e as condições de segurança dos veículos e pedestres, mediante sinalização adequada.

§ 2º - O tempo máximo de permanência para a mesma caçamba, nos locais de estacionamento regulamentado, é de 07 (sete) dias.

§ 3º - Nos locais de estacionamento proibido, o tempo de permanência é limitado da seguinte forma:

I – nos dias úteis, de 19 (dezenove) horas às 07 (sete) horas do dia seguinte;

II – de 13 (treze) horas de sábado às 07 (sete) horas da segunda-feira;

III – nos domingos e feriados, horário livre.

§ 4º - A colocação e retirada das caçambas nos locais de estacionamento proibido serão limitadas aos seguintes horários:

I – nos dias úteis, de 19 (dezenove) horas às 22 (vinte e duas) horas para a colocação, e de 6 (seis) horas às 7 (sete) horas para retirada.

II - aos sábados, de 13 (treze) horas às 22 (vinte e duas) horas;



III - aos domingos e feriados, livre até 18 (dezoito) horas.

§5º - As caçambas carregadas ou não, ao serem transportadas, deverão estar totalmente cobertas por lona vinílica ou similar, devidamente fixada, de modo que impeça a queda de resíduos nas vias públicas, em veículos ou pedestres.

Art 8º - O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Em caso de descumprimento do disposto no art. 3º:

a) advertência, mediante notificação escrita, fixando o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para cessar a irregularidade;

b) multa diária de 0,3 (zero vírgula três) UFM, por caçamba, caso não tenha sido cessada a irregularidade no prazo acima, independente de qualquer notificação;

II – Em caso de descumprimento do disposto nos arts. 4º, 5º e 6º:

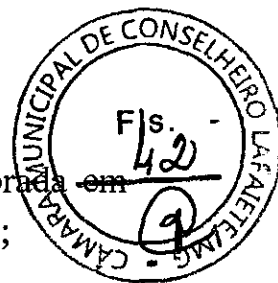
a) advertência, mediante notificação escrita, fixando o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para fazer cessar a irregularidade;

b) multa diária de 0,3 (zero vírgula três) UFM, por caçamba, caso não tenha sido cessada a irregularidade no prazo previsto acima, independente de qualquer notificação e proibição de circulação até que a situação seja regularizada;

III - o descumprimento do disposto no art. 7º desta lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

a) advertência, mediante notificação escrita, fixando o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para fazer cessar a irregularidade e multa no valor de 01 (uma) UFM;

b) multa diária de 0,5 (zero vírgula cinco) UFM, por caçamba, caso não tenha sido cessada a irregularidade no prazo previsto na alínea “a” deste inciso, independentemente de qualquer notificação;



c) se a caçamba estiver sobre o passeio, a multa será cobrada em quádruplo e a retirada deverá ser realizada em até 04 (quatro) horas;

d) inobservando o que determina o § 5º, do art. 7º desta Lei, a multa será cobrada em triplo.

IV - Se não cumprido o que determina a alínea “b” do inciso I, alínea “b” do inciso II e as alíneas “b” e “c” do inciso III deste artigo, o Órgão Municipal Competente aplicará as seguintes penalidades:

a) suspensão da autorização pelo prazo de 30 (trinta) dias;

b) cassação da autorização por 06 (seis) meses em caso de reincidência da infração.

§ 1º - No caso de colocação de caçamba nas vias e logradouros públicos, em desacordo com o art. 1º desta lei, aplicar-se-á direta e exclusivamente a penalidade prevista no inciso IV deste artigo, cobrando multa de 5 (cinco) UFM por caçamba apreendida.

§ 2º - As penalidades de suspensão e cassação da licença serão aplicadas sucessivamente até que a irregularidade seja sanada, sem prejuízo das multas e taxas devidas.

Art. 9º - Os valores recolhidos provenientes das multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta Lei, serão repassados à Saecretaria de Obras e Meio Ambiente de Conselheiro Lafaiete, que deverá utilizar a totalidade destes valores na execução e na fiscalização do que se trata esta Lei.

Art 10 - As empresas e autônomos que já tenham autorização de funcionamento na data da publicação desta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias, para se adequarem às exigências nela contidas.

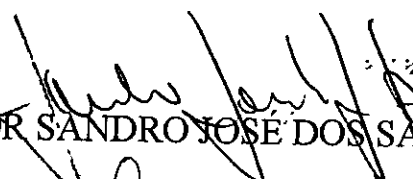
Art 11 – Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal.

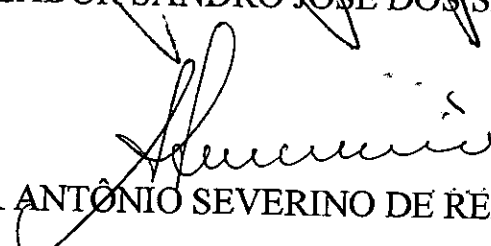
Art 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art 13 – ficam revogadas as Leis nº 4.266 de 07 de julho de 1998 e nº 5.247, de 18 de novembro de 2010.

SALA DAS SESSÕES, 03 DE JUNHO DE 2014.


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS


VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE RÊZENDE LOBO

À Procuradoria do legislativo
para Parecer

03 / 06 / 14

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

16 / 06 / 14

Presidente

À Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

5 / 8 / 14

Presidente

À Comissão de Economia, Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer

5 / 8 / 14

Presidente

À Comissão de Direitos Humanos, Cidadania
e Direito do Consumidor para Parecer.

5 / 8 / 14

Presidente



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 097/2014

Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 190/2013

De autoria dos Vereadores Sandro José dos Santos e Antônio Severino de Rezende Lobo, o anexo Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 190/2013, que *Dispõe sobre a regulamentação da utilização de caçambas no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.*

O Substitutivo, fls. 37 a 43, não se encontra devidamente acompanhado de justificativa.

E o relatório:

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13) e quanto à iniciativa, que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber:

Em relação à iniciativa, a matéria não se encontra inserida dentre aquelas que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, motivo pelo qual não há vícios de iniciativa.

A proposta em análise, oriunda de Substitutivo apresentada pelos Vereadores Sandro José dos Santos e Antônio Severino de Rezende Lobo, objetiva regulamentar no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete a utilização de caçambas para recolhimento de entulhos.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Inicialmente, cumpre deixar consignado que, nos termos do que dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição da República, o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, exercendo seu poder regulamentar para disciplinar matérias afetas à organização dos serviços locais. Nessa seara, o Município pode impor condições para a prestação de serviços à população visando dar comodidade e segurança aos cidadãos.

O Projeto de Lei que ora se analisa institui, em caráter obrigatório, regras a serem cumpridas pelos particulares que realizam transporte de resíduos no Município, e tem como escopo permitir que os cidadãos possam identificar as caçambas de lixo, bem como garantir a sua correta localização nas vias públicas, com vistas a garantir o trânsito adequado de pedestres e veículos, cumprindo observar que a medida, em que pese não violar, em um primeiro momento, a livre iniciativa e a liberdade econômica, até porque estas devem observar os ditames da dignidade humana e da ordem social, merece algumas considerações.

A constitucionalidade da medida deve estar condicionada ao atendimento dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, decompostos no seu triplice fundamento, a saber: (i) a adequação entre meio e fim; (ii) a necessidade/exigibilidade da medida; (iii) a proporcionalidade em sentido estrito, sem os quais o ato normativo é inconstitucional por ausência de razoabilidade ou proporcionalidade.

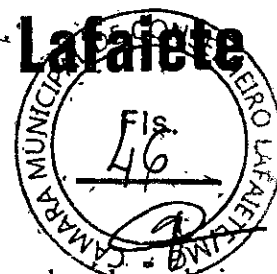
Da análise do Projeto de Lei ora em comento, a proposta se afigura razoável, condizente com o interesse público, e também não se revela desproporcional na medida em que obriga ao particular que identifique os bens utilizados na sua atividade e promova a correta alocação das caçambas no espaço público.

Há que se destacar, ainda, que a atividade de fiscalização se insere no poder de polícia da Administração. Por meio dele, o poder estatal impede que a atividade privada venha a ser nociva, perigosa, contrária ou inconveniente ao bem-estar social, atuando nas mais diversas áreas, tais normas são o que se convencionou



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

chamar de posturas municipais, que disciplinam o exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público sobre atividades locais, bem como sobre os próprios municípios.

Dessa forma, a matéria tratada no Projeto de Lei ora em análise não configura reserva privativa do Poder Executivo, podendo ser, deste modo, proposto pelo Poder Legislativo sem qualquer usurpação de atos de gestão.

Entretanto, a cedência de qualquer proposta legislativa não poderá criar despesa ou atribuição excessiva e arbitrária ao Poder Executivo, e também não deve implicar em atribuição de atos ou competências a órgãos da Administração Municipal.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo ser apreciada com as Emendas que estamos a sugerir.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; Direitos Humanos, Cidadania; Defesa da Pessoa com Deficiência e Direito do Consumidor e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único do Regimento Interno).



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo

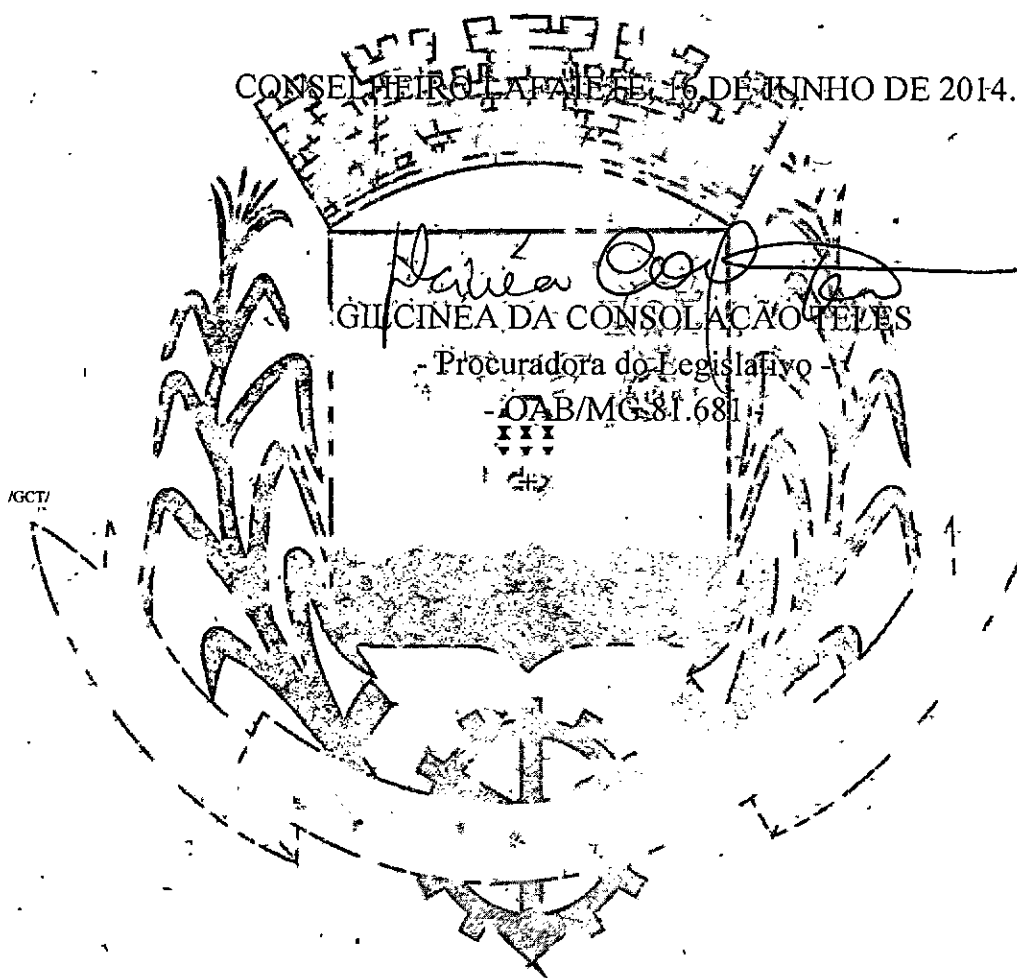


TURNOS DE VOTAÇÃO

O Substitutivo nº 01 ao Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 16 DE JUNHO DE 2014.





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



SUGESTÃO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 190/2013

Emenda Nº 001 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 190/2013

O inciso II do art. 3º do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 190/2013 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º –

III - sinalizadas com faixas refletivas nas cores branca e vermelha, conforme Resolução do CONPRAN nº 128, de 06 de agosto de 2001, em suas faces laterais externas, devendo ser fixadas no mínimo a 20 cm (vinte centímetros) da borda superior externa e no máximo a 10 cm (dez centímetros) da borda lateral, sendo necessárias no mínimo duas faixas por lateral, para prover melhores condições de visibilidade diurna e noturna, não sendo admitida fita refletiva;”

Emenda Nº 002 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 190/2013

O art. 3º do ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 190/2013 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º –

Parágrafo único – As caçambas deverão estar em bom estado de conservação e manter as características de que trata o caput deste artigo, mesmo depois de autorizadas.”

Emenda Nº 003 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 190/2013

A alínea “d” do inciso III do art. 8º do ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 190/2013 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 8º –

(.....)

III -

a)

b)

c)

d) inobservado o que determina o § 5º do art. 7º desta Lei, a multa será cobrada em triplo;”



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Emenda Nº 004 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 190/2013.

O art. 9º do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 190/2013 nº 190/2013 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 9º – Os valores recolhidos proveniente das multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta Lei, serão repassados à Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente, que deverá utilizar a totalidade destes valores na execução e na fiscalização do que trata esta Lei.”





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO SUBSTITUTIVO Nº: 01 AO PROJETO DE LEI Nº 190/2013

Segue parecer em 03 laudas.

EXPEDIENTE

51.8114

RELATÓRIO

Presidente

O Substitutivo nº: 01 ao Projeto de Lei nº: 190/2013, que "Dispõe sobre a regulamentação da utilização de caçambas no município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências", de autoria dos vereadores Sandro José dos Santos e Antônio Severino de Rezende Lobo, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O referido substitutivo passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 44/49, que além de concluir pela sua legalidade e constitucionalidade, também sugeriu as emendas de f. 48/49.

FUNDAMENTAÇÃO

Sem mais delongas, tem-se que o referido substitutivo reitera a *mens legis* (o espírito da lei) do Projeto de Lei inicial, sendo que inexistem vícios de ordem constitucional, legal e jurídica que impeçam sua tramitação regimental, oportunidade em que ratificamos não só os termos do parecer exarado por esta Comissão às f. 24/25, como também as emendas de técnica legislativa sugeridas pela Procuradoria desta Casa.

Por fim e nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entende-se que o Substitutivo nº: 01 ao Projeto de Lei em análise, coaduna-se com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, consoante a redação do art. 117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa, conclui-se pela não existência de óbice para a tramitação regimental do referido Substitutivo, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 17 DE JUNHO DE 2014.

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO SUBSTITUTIVO Nº: 01 AO PROJETO DE LEI Nº 190/2013

EMENDAS DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO
SUBSTITUTIVO Nº: 01 AO PROJETO DE LEI Nº 190/2013

Emenda nº 01 ao Substitutivo nº: 01 ao Projeto de Lei nº 190/2013

O inciso III do art. 3º do Substitutivo nº: 01 ao Projeto de Lei nº 190/2013 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º - (...)

III – sinalizadas com faixas refletivas nas cores branca e vermelha, conforme Resolução do CONTRAN nº: 128, de 06 de agosto de 2001, em suas faces laterais externas, devendo ser fixadas no mínimo à 20 cm (vinte centímetros) da borda superior externa e no mínimo 10 cm (dez centímetros) da borda lateral, sendo necessárias no mínimo 02 (duas) faixas por lateral para prover melhores condições de visibilidade diurna e noturna, não sendo admitida fita refletida;”

Emenda nº 02 ao Substitutivo nº: 01 ao Projeto de Lei nº 190/2013

O art. 3º do Substitutivo nº: 01 ao Projeto de Lei nº 190/2013 passará a vigor acrescido do parágrafo único abaixo transcrito, em substituição ao §1º do referido dispositivo:

“Art. 3º - (...)

Parágrafo único – As caçambas deverão estar em bom estado de conservação e manter as características de que tratam os incisos deste artigo, mesmo depois de autorizadas.

Emenda nº 03 ao Substitutivo nº: 01 ao Projeto de Lei nº 190/2013

A alínea “d” do inciso III, do art. 8º do Substitutivo nº: 01 ao Projeto de Lei nº 190/2013 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 8º - (...)

III - (...)

a) inobservado o que determina o §5º do art. 7º desta Lei, a multa será cobrada em triplo.”

Emenda nº 04 ao Substitutivo nº: 01 ao Projeto de Lei nº 190/2013

O art. 9º do Substitutivo nº: 01 ao Projeto de Lei nº 190/2013 passa a vigor com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO SUBSTITUTIVO Nº: 01 AO PROJETO DE LEI Nº 190/2013

“Art. 9º – Os valores recolhidos provenientes das multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta lei, serão repassados à Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente, que deverá utilizar a totalidade destes valores na execução e na fiscalização do que trata esta Lei.”

SALA DAS COMISSÕES, 17 DE JUNHO DE 2014.


VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO


VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO


VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, DEFESA DA PESSOA
COM DEFICIÊNCIA E DIREITO DO CONSUMIDOR DO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO
PROJETO DE LEI Nº 190/2013**

EXPEDIENTE
22/08/14

Presidente

Segue parecer em 02 laudas.

RELATÓRIO

De autoria dos Vereadores *Sandro José Dos Santos e Antônio Severino de Rezende Lobo*, o *Substitutivo ao* projeto em epígrafe, "Dispõe sobre a regulamentação da utilização de caçambas no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências", *vêm* a esta Comissão para a emissão de parecer, atendendo ao disposto no art. 89, VI do Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinário, onde pretende, após obedecido o procedimento legislativo, a aprovação do referido Projeto que visa, em síntese, regulamentar a utilização de caçambas no Município Conselheiro Lafaiete.

No tocante ao mérito, cumpre salientar que tanto a Procuradoria do Legislativo, às f. 48/49, bem como a Comissão de Legislação e Justiça, à f. 50, concluíram pela constitucionalidade e legalidade do *Substitutivo nº 01 ao Projeto* supra.

O substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 190/2013 visa regulamentar e organizar a colocação de caçambas nas vias públicas, fazendo com que se obedeça regras e facilite tanto a pessoa que utiliza do serviço, quanto aquelas que trafegam nos logradouros públicos.

No que se refere ao prestador do serviço, será imprescindível que o mesmo siga as regulamentações impostas para o bom funcionamento do serviço e satisfação das pessoas que utilizarão do mesmo.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL,
POLÍTICA URBANA E RURAL AO SUBSTITUTIVO 01 AO PROJETO DE LEI Nº 190-2014

EXPEDIENTE
26/08/14

RELATÓRIO

Presidente

O Substitutivo 01 ao Projeto de Lei nº 190-2014, que “Dispõe sobre a regulamentação da utilização de caçambas no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências”, de autoria do Vereador Sandro José dos Santos e Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo, vem a esta Comissão para emissão de parecer, de conformidade com o art. 89, inciso II, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O substitutivo visa regulamentar a utilização de caçambas no município de Conselheiro Lafaiete.

Por tratar de tema relacionado a política Urbana, notadamente uso e ocupação do solo, o projeto veio a esta comissão para emissão de parecer.

O substitutivo atende ao interesse público, na medida em que regulamenta o exercício de uma atividade que interfere na mobilidade urbana, além de gerar riscos no trânsito.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos que o projeto merece seguir para votação em plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 18 DE AGOSTO DE 2014.

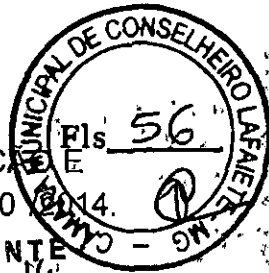
VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-20-Ago-2014-12:12-013391-1/2

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO SUBSTITUTIVO Nº 01 O PROJETO DE LEI Nº 190/2014.



EXPEDIENTE

Pres. Junta

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria dos Vereadores Antônio Severiano de Rezende Lobo e Sandro José dos Santos, o anexo Projeto de Lei *Substitutivo nº 01 o Projeto de Lei 190/2014 Que "Dispõe Sobre a Regulamentação da Utilização de Caçambas no Município de Conselheiro Lafaiete e Dá Outras Providências"*, vem a esta comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade orçamentário-financeira, atendendo ao dispositivo no art. 89, III do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto pretende, segundo justificação acostadas nos autos, regulamentar no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete a utilização de caçambas para recolhimento de entulhos.

Contudo, a proposição esta em conformidade com o que preceitua o artigo 156 e 157 da lei orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, não havendo do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação do projeto de Lei em apreço esta Comissão é de parecer favorável à sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, 12 DE AGOSTO DE 2014.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE



EMENDA 05 AO PROJETO DE LEI 190/2013

Fica acrescido o inciso III ao art. 2º do Projeto de Lei 190/2013 com a seguinte redação:

“III – A autorização será condicionada que a cada 20 (vinte) caçambas deverá a empresa disponibilizar 01 (uma) caçamba para o serviço da comunidade, colocando-a em local definido pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente para coleta de terra e entulho, bem como proceder a sua retirada após comunicação feita por este Departamento, nos prazos definidos nesta Lei.”

EMENDA 06 AO PROJETO DE LEI 190/2013

A alínea *b*, inciso I do art. 8º passa a vigor com a seguinte redação:

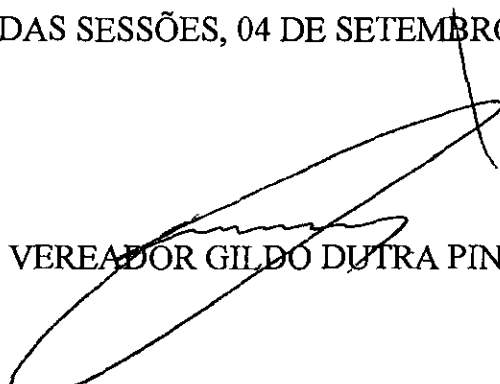
“b) multa diária de 1 UFM, por caçamba, caso não tenha sido cessada a irregularidade no prazo acima, independente de qualquer notificação.”

EMENDA 07 AO PROJETO DE LEI 190/2013

Fica acrescido o §3º ao art. 8º com a seguinte redação:

“§3º - As penalidades previstas nesta Lei deverão ser cobradas exclusivamente da empresa ou do autônomo licenciado.”

SALA DAS SESSÕES, 04 DE SETEMBRO DE 2014.


VEREADOR GILDO DUTRA PINTO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 140/2014

Emendas nºs 05, 06 e 07 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 190/2013

De autoria do Vereador Gildo Dutra Pinto, as Emendas nºs 05, 06 e 07 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 190/2013, que *Dispõe sobre a regulamentação da utilização de caçambas no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências*.

As propostas de emendas, fls. 57, não se encontram devidamente acompanhadas de justificativa.

E o relatório.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei oriundo de Substitutivo apresentado pelos Vereadores Sandro José dos Santos e Antônio Severino de Rezende Lobo, que objetiva regulamentar no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete a utilização de caçambas para recolhimento de entulhos.

A emenda nº 05 objetiva incluir inciso VII ao artigo 2º do Projeto para fins de que as empresas que licenciarem mais de 20 caçambas destinem caçambas para uso da comunidade, de forma gratuita.

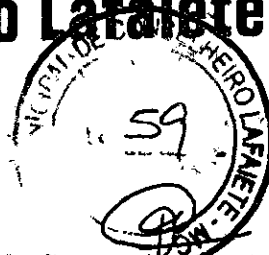
A emenda nº 06 objetiva alterar a alínea "b" do inciso I do artigo 8º do Projeto para fins de alterar o valor da multa a ser cobrado pela inobservância da lei.

Já a emenda nº 07 objetiva incluir § 3º ao artigo 8º do Projeto para fins de determinar de quem será a responsabilidade pelas penalidades previstas na lei.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

- Dessa forma, as Emendas na forma apresentada não apresentam ilegalidades e nem inconstitucionalidades, não havendo impedimentos para a tramitação das mesmas.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

As Emendas nºs 05, 06 e 07 ao Projeto devem ser submetidas à votação durante o segundo turno de votação do mesmo.

S.m.j., é o Parecer sob censura

CONSELHEIRO LAFAIETE, 09 DE SETEMBRO DE 2014.


GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO ÀS EMENDAS
MODIFICATIVAS AO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 190/2013**

Segue parecer em 01 lauda.

EXPEDIENTE
16, 09, 14

Presidente

RELATÓRIO

As emendas número 05, 06, e 07, de autoria do vereador Gildo Dutra Pinto, ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 190/2013, que “dispõe sobre a regulamentação da utilização de caçambas no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências”, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

As emendas passaram pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 58/59, que concluiu pela inexistência de óbices legais para regular tramitação.

FUNDAMENTAÇÃO

As aludidas emendas, propostas pelo vereador Gildo Dutra Pinto, tem por objetivo, respectivamente: **incluir** o inciso III, ao artigo 2º, do referido projeto, para que as empresas, a cada 20 (vinte) unidades licenciadas, destinem 01 (uma) caçamba, gratuitamente, para uso da comunidade; **alterar** a alínea “b”, do inciso I, do artigo 8º, para majorar o valor da multa aplicada em decorrência de inobservância das disposições desta lei; e, acrescentar o parágrafo terceiro, ao artigo 8º, pra **determinar** a responsabilidade exclusiva da pessoa jurídica ou do autônomo licenciado, nos casos de incidência das penalidades previstas.

As emendas não padecem de vícios de ordem legal e, desta feita, não há impedimento para apreciação em Plenário.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, consoante a redação do art. 117, §2º, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se pela não existência de óbices para a tramitação regimental das referidas emendas, devendo as mesmas serem apreciadas, discutidas e votadas em Plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 10 DE SETEMBRO DE 2014.

[Assinatura]
VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

[Assinatura]
VEREADOR ANTONIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

[Assinatura]
VEREADOR PEDRO ANTONIO MENDES LOUREIRO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 190/2013



PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 190/2013

A Comissão de Redação é de parecer que o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 190/2013, de autoria dos Vereadores Antônio Severino de Rezende Lobo e Sandro José dos Santos, que *“Dispõe sobre a regulamentação da utilização de caçambas no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências”*, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 190/2013

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE CAÇAMBAS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - A colocação e manutenção de caçambas para coleta de terra e entulhos provenientes de construções, reformas e demolições serão permitidas nas vias e logradouros públicos, mediante prévia autorização do Departamento Municipal de Trânsito – DMT e Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo único - A autorização para a prestação do serviço das caçambas terá validade de 01 (um) ano, podendo ser renovada por idêntico período, sem limite de renovações.

Art. 2º - A autorização para a prestação do serviço será concedida à empresa ou autônomo, desde que atendam às especificações previstas nesta Lei e nas normas que a regulamentarem e às seguintes condições:

I – informação, ao Departamento Municipal de Trânsito:

- a) do número de caçambas a serem utilizadas;
- b) dos locais onde as caçambas cadastradas serão guardadas;

II - pagamento das taxas correspondentes aos serviços regulamentados por esta Lei, e que serão fixadas em Decreto do Executivo Municipal;

III – a autorização será condicionada que a cada 20 (vinte) caçambas deverá a empresa disponibilizar 01 (uma) para o serviço da comunidade, colocando-a em local definido pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente para coleta de terra e entulho, bem como proceder à sua retirada após comunicação feita por este Departamento, nos prazos definidos nesta Lei.

§ 1º - É vedada a utilização das vias e logradouros públicos para os fins do disposto na alínea “b” do inciso I do caput deste artigo.

§ 2º - A taxa anual de autorização para funcionamento será de 01 UFM (uma Unidade Fiscal do Município), por caçamba.

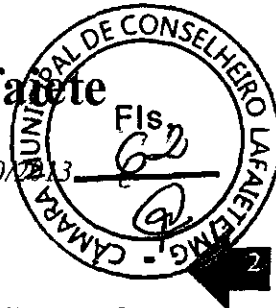
Art. 3º - Para serem autorizadas, as caçambas deverão atender às seguintes especificações:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 190/2013



I - capacidade máxima de 7m³ (sete metros cúbicos);

II - pintadas em cor viva;

III - sinalizadas com faixas refletivas nas cores branca e vermelha, conforme Resolução do CONTRAN nº 128, de 06 de agosto de 2001, em suas faces laterais externas, devendo ser fixadas no mínimo a 20 cm (vinte centímetros) da borda superior externa e no máximo a 10 cm (dez centímetros) da borda lateral, sendo necessárias no mínimo duas faixas por lateral, para prover melhores condições de visibilidade diurna e noturna, não sendo admitida fita refletiva;

IV - identificadas com o nome e telefone do autorizado, em todas as faces externas, sendo que a altura mínima das letras deverá ser de 20 cm (vinte centímetros);

V - numeradas em ordem crescente e sequencial, em suas faces laterais externas, começando pelo número 01 (zero um), devendo cada algarismo ter no mínimo 20 cm (vinte centímetros) de altura por 10 cm (dez centímetros) de largura;

VI - acima das faixas refletivas deverão ser pintadas faixas com 10 cm (dez centímetros) de largura, com tinta fosforescente em todas as faces externas;

VI - em sua face frontal, em espaço de 40 cm (quarenta centímetros) de altura e 40 cm (quarenta centímetros) de comprimento, conter os seguintes dizeres: FISCALIZAÇÃO – nº do telefone do órgão fiscalizador.

Parágrafo único – As caçambas deverão estar em bom estado de conservação e manter as características de que trata o caput deste artigo, mesmo depois de autorizadas.

Art. 4º - Todos os veículos destinados ao transporte das caçambas deverão ser cadastrados e licenciados pela Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único – O veículo cadastrado receberá a licença de tráfego com validade de 01 (um) ano, devendo ser renovado anualmente, até o dia 30 (trinta) do mês de abril.

Art. 5º - Somente poderão ser utilizados bota-foras públicos ou privados, previamente cadastrados junto ao Departamento Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único - Para utilização dos bota-foras privados, regularmente cadastrados junto ao Departamento Municipal de Meio Ambiente, é obrigatória a autorização, por escrito, do respectivo proprietário para cada caçamba a ser descarregada.

Art. 6º - É permitida a veiculação de logomarca e/ou propaganda comercial nas caçambas, desde que obedecidas as normas contidas na regulamentação desta Lei e que não ultrapasse a área de 20% (vinte por cento) de cada face lateral externa.

Parágrafo único - As logomarcas ou propagandas a que se referem o caput deste artigo não poderão ser de bebida alcoólica, fumo, assunto ou mercadoria imprópria para menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 7º - A colocação de caçambas em vias e logradouros públicos ficará condicionada às seguintes condições:

I – serão admitidas em locais onde se realizam obras e de acordo com as seguintes posições:

a) ao longo do alinhamento da guia da calçada (meio-fio) em sentido longitudinal, ocupando espaço de um veículo;

b) quando no local de colocação da caçamba o estacionamento for de 45º (quarenta e cinco graus) ou 90º (noventa graus), a caçamba deverá obedecer a forma de estacionar regulada para o local;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 102/2013



c) a distância entre a caçamba e o meio-fio não poderá ser inferior a 25 cm (vinte e cinco centímetros) e nem superior a 25 cm (vinte e cinco centímetros);

II – não será permitida a colocação de caçambas a menos de 05 m (cinco metros) medidos das esquinas dos alinhamentos;

III – não será permitida a colocação de caçambas em passeios, praças, canteiros centrais, rotores ou locais similares;

IV – quando em um lado da via ou logradouro público, o estacionamento for proibido e no outro for permitido, a caçamba deverá ficar no local permitido.

§ 1º - Durante a colocação e remoção das caçambas deverão ser observadas e adotadas as exigências previstas de limpeza urbana e as condições de segurança dos veículos e pedestres, mediante sinalização adequada.

§ 2º - O tempo máximo de permanência para a mesma caçamba, nos locais de estacionamento regulamentado é de 07 (sete) dias.

§ 3º - Nos locais de estacionamento proibido, o tempo de permanência é limitado da seguinte forma:

I – nos dias úteis, de 19 (dezenove) horas às 07 (sete) horas do dia seguinte;

II – de 13 (treze) horas de sábado às 07 (sete) horas da segunda-feira;

III – nos domingos e feriados, horário livre.

§ 4º - A colocação e retirada das caçambas nos locais de estacionamento proibido serão limitadas aos seguintes horários:

I – nos dias úteis, de 19 (dezenove) horas às 22 (vinte e duas) horas para a colocação, e de 6 (seis) horas às 7 (sete) horas para retirada;

II – aos sábados, de 13 (treze) horas às 22 (vinte e duas) horas;

III – aos domingos e feriados, livre até 18 (dezoito) horas.

§ 5º - As caçambas carregadas ou não, ao serem transportadas, deverão estar totalmente cobertas por lona vinílica ou similar, devidamente fixada, de modo que impeça a queda de resíduos nas vias públicas, em veículos ou pedestres.

Art. 8º - O descumprimento das disposições contidas desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – em caso de descumprimento do disposto no art. 3º:

a) advertência, mediante notificação escrita, fixando o prazo de 24h (vinte e quatro horas) para fazer cessar a irregularidade;

b) multa diária de 1 UFM (uma Unidade Fiscal do Município), por caçamba, caso não tenha sido cessada a irregularidade no prazo acima, independente de qualquer notificação;

II – em caso de descumprimento do disposto nos arts. 4º, 5º e 6º:

a) advertência, mediante notificação escrita, fixando o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para fazer cessar a irregularidade;

b) multa diária de 0,3 UFM (zero vírgula três Unidades Fiscais do Município), por caçamba, caso não tenha sido cessada a irregularidade no prazo previsto acima, independente de qualquer notificação e proibição de circulação até que a situação seja regularizada;

III – o descumprimento do disposto no art. 7º desta lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

a) advertência, mediante notificação escrita, fixando o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para fazer cessar a irregularidade e multa no valor de 01 UFM (uma Unidade Fiscal do Município);



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 120/2013



b) multa diária de 0,5 UFM (zero vírgula cinco Unidades Fiscais do Município), por caçamba, caso não tenha sido cessada a irregularidade no prazo previsto na alínea "a" deste inciso, independentemente de qualquer notificação;

c) se a caçamba estiver sobre o passeio, a multa será cobrada em quádruplo e a retirada deverá ser realizada em até 04 (quatro) horas;

d) inobservado o que determina o § 5º do art. 7º desta Lei, a multa será cobrada em triplo;

IV - se não cumprido o que determina a alínea "b" do inciso I, alínea "b" do inciso II e as alíneas "b" e "c" do inciso III do caput deste artigo, o Órgão Municipal competente aplicará as seguintes penalidades:

a) suspensão da autorização pelo prazo de 30 (trinta) dias;

b) cassação da autorização por 06 (seis) meses em caso de reincidência da infração.

§ 1º - No caso de colocação de caçamba nas vias e logradouros públicos, em desacordo com o disposto no art. 1º desta Lei, aplicar-se-á direta e exclusivamente a penalidade prevista no inciso IV deste artigo, cobrando multa de 5 UFM's (cinco Unidades Fiscais do Município) por caçamba apreendida.

§ 2º - As penalidades de suspensão e cassação da licença serão aplicadas sucessivamente até que a irregularidade seja sanada, sem prejuízo das multas e taxas devidas.

Art. 9º - Os valores recolhidos proveniente das multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta Lei serão repassados à Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente, que deverá utilizar a totalidade destes valores na execução e na fiscalização do que trata esta Lei.

Art. 10 - As empresas e autônomos que já tenham autorização de funcionamento na data da publicação desta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias, para se adequarem às exigências nela contidas.

Art. 11 - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - ficam revogadas as Leis nº 4.266 de 07 de julho de 1998 e 5.247, de 18 de novembro de 2010.

SALA DAS COMISSÕES, 25 DE SETEMBRO DE 2014.

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

/ACT/



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
MINAS GERAIS

AV. PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA - CENTRO

CEP 36400-000 - CONSELHEIRO LAFAIETE

C.N.P.J.: 19.718.360/0001-51

FONE: (31)3769-2565

REQUERIMENTO

Protocolo Externo

008751/2014

Requerente.: CAMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

CNPJ: 19.380.914/0001-53

Endereço...: RUA ASSIS ANDRADE, 540

Número: 540

Compl.:

Bairro.....: CENTRO

C.E.P.: 36.400-000

Município...: CONSELHO LAFAIETE

Uf: MG

Fone: (31)3769-8103

Serviço Solicitado

Assunto.....: GABINETE

Sub-Assunto.: OFÍCIOS CÂMARA

Observação: OFICIO N/ 495/2014

A pedido do interessado, registramos sua solicitação conforme acima.

Ao acompanhar este processo, favor citar o número do Protocolo.

Informações através do telefone (31)3769-2572.

Em 08/10/2014

Entrega/Resposta Disponível: __/__/__

Protocolista: Matrícula.: 0

Nome.....: VALERIA CRISTINA RAMALHO

Assinatura:

P.L. 190 e 068

Vencem em 29/10



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.680, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014.

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO
DA UTILIZAÇÃO DE CAÇAMBAS NO
MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO
LAFAIETE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A colocação e manutenção de caçambas para coleta de terra e entulhos provenientes de construções, reformas e demolições serão permitidas nas vias e logradouros públicos, mediante prévia autorização do Departamento Municipal de Trânsito – DMT e Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo único - A autorização para a prestação do serviço das caçambas terá validade de 01 (um) ano, podendo ser renovada por idêntico período, sem limite de renovações.

Art. 2º - A autorização para a prestação do serviço será concedida à empresa ou autônomo, desde que atendam às especificações previstas nesta Lei e nas normas que a regulamentarem e às seguintes condições:

I – informação, ao Departamento Municipal de Trânsito:

a) do número de caçambas a serem utilizadas;

b) dos locais onde as caçambas cadastradas serão guardadas;

II - pagamento das taxas correspondentes aos serviços regulamentados por esta Lei, e que serão fixadas em Decreto do Executivo Municipal;

III – a autorização será condicionada que a cada 20 (vinte) caçambas deverá a empresa disponibilizar 01 (uma) para o serviço da comunidade, colocando-a em local definido pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente para coleta de terra e entulho, bem como proceder à sua retirada após comunicação feita por este Departamento, nos prazos definidos nesta Lei.

§ 1º - É vedada a utilização das vias e logradouros públicos para os fins do disposto na alínea “b” do inciso I do caput deste artigo.

§ 2º - A taxa anual de autorização para funcionamento será de 01 UFM (uma Unidade Fiscal do Município), por caçamba.

Art. 3º - Para serem autorizadas, as caçambas deverão atender às seguintes especificações:

I - capacidade máxima de 7m³ (sete metros cúbicos);

II - pintadas em cor viva;

III - sinalizadas com faixas refletivas nas cores branca e vermelha, conforme Resolução do CONTRAN nº 128, de 06 de agosto de 2001, em suas faces laterais externas, devendo ser fixadas no mínimo a 20 cm (vinte centímetros) da borda superior externa e no máximo a 10 cm (dez centímetros) da borda lateral, sendo necessárias no mínimo duas faixas por lateral, para prover melhores condições de visibilidade diurna e noturna, não sendo admitida fita refletiva;.

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete - MG.



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

IV - identificadas com o nome e telefone do autorizado, em todas as faces externas, sendo que a altura mínima das letras deverá ser de 20 cm (vinte centímetros);

V - numeradas em ordem crescente e sequencial, em suas faces laterais externas, começando pelo número 01 (zero um), devendo cada algarismo ter no mínimo 20 cm (vinte centímetros) de altura por 10 cm (dez centímetros) de largura;

VI - acima das faixas refletivas deverão ser pintadas faixas com 10 cm (dez centímetros) de largura, com tinta fosforescente em todas as faces externas;

VI - em sua face frontal, em espaço de 40 cm (quarenta centímetros) de altura e 40 cm (quarenta centímetros) de comprimento, conter os seguintes dizeres: FISCALIZAÇÃO - nº do telefone do órgão fiscalizador.

Parágrafo único - As caçambas deverão estar em bom estado de conservação e manter as características de que trata o caput deste artigo, mesmo depois de autorizadas.

Art. 4º - Todos os veículos destinados ao transporte das caçambas deverão ser cadastrados e licenciados pela Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único - O veículo cadastrado receberá a licença de tráfego com validade de 01 (um) ano, devendo ser renovado anualmente, até o dia 30 (trinta) do mês de abril.

Art. 5º - Somente poderão ser utilizados bota-foras públicos ou privados, previamente cadastrados junto ao Departamento Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único - Para utilização dos bota-foras privados, regularmente cadastrados junto ao Departamento Municipal de Meio Ambiente, é obrigatória a autorização, por escrito, do respectivo proprietário para cada caçamba a ser descarregada.

Art. 6º - É permitida a veiculação de logomarca e/ou propaganda comercial nas caçambas, desde que obedecidas as normas contidas na regulamentação desta Lei e que não ultrapasse a área de 20% (vinte por cento) de cada face lateral externa.

Parágrafo único - As logomarcas ou propagandas a que se referem o caput deste artigo não poderão ser de bebida alcoólica, fumo, assunto ou mercadoria imprópria para menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 7º - A colocação de caçambas em vias e logradouros públicos ficará condicionada às seguintes condições:

I - serão admitidas em locais onde se realizam obras e de acordo com as seguintes posições:

a) ao longo do alinhamento da guia da calçada (meio-fio) em sentido longitudinal, ocupando espaço de um veículo;

b) quando no local de colocação da caçamba o estacionamento for de 45º (quarenta e cinco graus) ou 90º (noventa graus), a caçamba deverá obedecer a forma de estacionar regulada para o local;

c) a distância entre a caçamba e o meio-fio não poderá ser inferior a 10 cm (dez centímetros) e nem superior a 25 cm (vinte e cinco centímetros);

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 - Centro - Conselheiro Lafaiete - MG.

PL nº 190/2013



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO
PROJETO DE LEI Nº 190/2013

A Comissão de Redação é de parecer que o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 190/2013, de autoria dos Vereadores Antônio Severino de Rezende Lobo e Sandro José dos Santos, que *“Dispõe sobre a regulamentação da utilização de caçambas no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências”*, deva ser aprovado pela Câmara, com sua redação original e emendas aprovadas.

SALA DAS COMISSÕES, 25 DE SETEMBRO DE 2014.

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

RGCTV



PROJETO DE LEI Nº 190/2013

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA
UTILIZAÇÃO DE CAÇAMBAS NO
MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - A colocação e manutenção de caçambas para coleta de terra e entulhos provenientes de construções, reformas e demolições serão permitidas nas Vias e Logradouros Públicos, mediante prévia autorização do Departamento Municipal de Trânsito – DMT.

§ 1º - A autorização para instalação das caçambas terá validade de 01 (um) ano, podendo ser renovada por idêntico período, sem limite de renovações.

§ 2º - O Órgão Municipal competente deverá determinar uma cor individual e diferente para cada autorizado.

Art 2º - A autorização para instalação será concedida à empresa ou à autônomo, desde que atendam às especificações físicas previstas nesta Lei e nas normas que a regulamentarem e às seguintes condições:

I - Indicação, em impresso próprio do órgão competente:

- a) do número de caçambas a serem utilizadas;
- b) dos locais onde as caçambas cadastradas serão guardadas;
- c) a cor utilizada nas caçambas;

II - Pagamento das taxas correspondentes aos serviços regulamentados por esta Lei, e que serão fixadas em Decreto Executivo Municipal.

§ 1º - É vedada a utilização das vias e logradouros públicos para os fins do disposto na alínea “b” do inciso I, deste artigo.

§ 2º - Para efeito de adequação à Lei de Uso e Ocupação do Solo, o local de guarda das caçambas se equipara aos locais destinados ao estacionamento de veículos.

§ 3º - A taxa de autorização para funcionamento será de 01 (uma) UFM– Unidade Fiscal do Município, por caçamba.

Art 3º - Somente poderão ser autorizadas as caçambas de empresas ou autônomos previamente cadastradas junto ao Departamento Municipal de Trânsito, DMT.

§1º - Para serem autorizadas, as caçambas deverão atender às seguintes especificações:

I.- capacidade máxima de 7m³ (sete metros cúbicos);

II - pintadas em cor viva;

III - sinalizadas com faixas refletivas nas cores branca e vermelha (conforme Resolução do CONTRAN Nº 128 de 06 de agosto de 2001) em suas faces laterais externas, devendo ser fixadas no mínimo a 20 (vinte) cm da borda superior externa e no máximo a 10 (dez) cm da borda lateral, sendo necessárias no mínimo duas faixas por lateral, para prover melhores condições de visibilidade diurna e noturna. Não será admitida fita refletiva.

IV - identificadas com o nome e telefone do autorizado, em todas as faces externas, sendo que a altura mínima das letras deverá ser de 20 (vinte) cm.

V - numeradas em ordem crescente e sequencial, em suas faces laterais externas, começando pelo número 01 (zero um), devendo cada algarismo ter no mínimo 20 (vinte) cm de altura por 10 (dez) cm de largura.

VI - em cima das faixas refletivas, deverão ter faixas pintadas, de no mínimo 10 cm de largura, com tinta fosforescente em todas as faces externas;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



VII - em sua face da frente num espaço mínimo de 40 (quarenta) centímetros de altura e 40 (quarenta) centímetros de comprimento, conter os seguintes dizeres: "OUVIDORIA MUNICIPAL - 3769 - 2585".

§ 2º - As caçambas deverão estar em bom estado de conservação e manter as características que dispõem o § 1º deste artigo, mesmo depois de autorizadas.

Art 4º - Todos os veículos destinados ao transporte das caçambas deverão ser cadastrados e licenciados na Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único - O veículo cadastrado receberá a licença de tráfego com validade de 01 (um) ano, devendo ser renovado anualmente, até o dia 30 (trinta) do mês de abril.

Art 5º - Somente poderão ser utilizados bota-fora públicos ou privados, previamente cadastrados junto ao Departamento Municipal de Trânsito.

Parágrafo único - Para utilização dos bota-fora privados, regularmente cadastrados junto ao departamento Municipal de Trânsito, é obrigatória a autorização, por escrito, do respectivo proprietário para cada caçamba a ser descarregada.

Art 6º - É permitida a veiculação de logomarca e/ou propaganda comercial nas caçambas, desde que obedecidas as normas contidas na regulamentação desta Lei e que não ultrapasse a área de 20% (vinte por cento) de cada face lateral externa.

Parágrafo único - As logomarcas ou propagandas que se referem o caput deste artigo não poderão ser de bebida alcoólica, fumo, assunto ou mercadoria imprópria para menores de 18 (dezoito) anos.

Art 7º - A colocação de caçambas em vias e logradouros públicos ficará condicionada as seguintes condições:

I - serão admitidas em locais onde se realizam obras e de acordo com as seguintes posições:

a) ao longo do alinhamento da guia calçada (meio-fio) em sentido longitudinal, ocupando espaço de um veículo;

b) quando no local de colocação da caçamba o estacionamento for de 45º ou 90º, a caçamba deverá obedecer a forma de estacionar regulada para o local;

c) a distância entre a caçamba e o meio-fio não poderá ser inferior a 10 (dez) centímetros e não superior a 25 (vinte e cinco) centímetros;

II - não será admitida a colocação de caçambas a menos de 05 (cinco) metros medidos das esquinas dos alinhamentos.

III - não será admitida a colocação de caçambas em passeios, praças, canteiros centrais e rotores ou locais similares.

§1º - Durante a colocação e remoção das caçambas deverão ser observadas e adotadas as exigências previstas de limpeza urbana e as condições de segurança aos veículos e pedestres, mediante sinalização adequada.

§2º - O tempo máximo de permanência para a mesma caçamba, nos locais de estacionamento permitido, é de 07 (sete) dias, e nos locais de vigência do estacionamento rotativo, é limitado em 24 (vinte e quatro) horas.

§3º - Nos locais de estacionamento proibido ou de parada proibida o tempo de permanência é limitado da seguinte forma:

I - nos dias úteis, de 19 (dezenove) horas às 07 (sete) horas do dia seguinte;

II - de 13 (treze) horas de sábado às 07 (sete) horas da segunda-feira;

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - CEP 36.400-000 - Conselheiro Lafaiete - MG

Fone (0**31) 3769-8100 - Fax (0**31) 3769-8103



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



III – nos domingos e feriados, horário livre.

§ 4º - A colocação e retirada das caçambas nos locais de estacionamento proibido ou de parada proibida serão limitadas aos seguintes horários:

I - nos dias úteis, de 06 (seis) horas às 07 (sete) horas, e, de 19 (dezenove) horas às 22 (vinte e duas) horas, para retirada e colocação, respectivamente;

II - aos sábados, de 13 (treze) horas às 22 (vinte e duas) horas;

III - aos domingos e feriados, livre até 18 (dezoito) horas.

§ 5º - As caçambas carregadas ou não, ao serem transportadas, deverão estar totalmente cobertas por lona vinílica ou similar, devidamente fixada, de modo que impeça a queda de resíduos nas vias públicas, em veículos ou pedestres.

Art 8º - O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Em caso de descumprimento do disposto no art. 3º:

a) advertência, mediante notificação escrita, fixando o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para cessar a irregularidade;

b) multa diária de 0,3 (zero vírgula três) UFM, por caçamba, caso não tenha sido cessada a irregularidade no prazo acima, independente de qualquer notificação;

II – Em caso de descumprimento do disposto nos arts. 4º, 5º e 6º:

a) advertência, mediante notificação escrita, fixando o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para fazer cessar a irregularidade;

b) multa diária de 0,3 (zero vírgula três) UFM, por caçamba, caso não tenha sido cessada a irregularidade no prazo acima, independente de qualquer notificação e proibição de circulação até que a situação seja regularizada;

III – Em caso de descumprimento do disposto no art. 7º:

a) advertência, mediante notificação escrita, fixando o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para fazer cessar a irregularidade e multa no valor de 01 (uma) UFM;

b) multa diária de 0,5 (zero vírgula cinco) UFM, por caçamba, caso não tenha sido cessada a irregularidade no prazo acima, independente de qualquer notificação;

c) se a caçamba estiver sobre o passeio, a multa será cobrada em quádruplo e a retirada deverá ser em 04 (quatro) horas;

d) desobedecendo o que determina o § 5º, a multa será cobrada em triplo.

IV - Se não cumprido o que determina a alínea “b” do inciso I, alínea “b” do inciso II e as alíneas “b” e “c” do inciso III deste art., o Órgão Municipal Competente poderá aplicar as seguintes penalidades:

c) apreensão da caçamba;

d) suspensão da autorização pelo prazo de 30 (trinta) dias;

e) cassação da autorização para o ano corrente.

§ 1º - No caso de colocação de caçamba nas vias e logradouros públicos sem prévia autorização, aplicar-se-á direta e exclusivamente a penalidade prevista no inciso IV deste artigo, cobrando-se do infrator todas as despesas com a apreensão e guarda que o Poder Público tiver que suportar, mais uma taxa diária de 0,5 (zero vírgula cinco) UFM, por caçamba apreendida.

§ 2º - As penalidades de suspensão e cassação da licença serão aplicadas sucessivamente até que a irregularidade seja sanada, sem prejuízo das multas e taxas devidas.

§ 3º - Servirá como prova, para aplicar o que dispõe neste art., fotografia e/ou vídeo e/ou denúncia escrita feita por qualquer cidadão, sendo que tal denúncia deverá ter firma



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



reconhecida e nela constar nome completo do denunciante e suas qualificações, telefone, endereço e data, horário e endereço onde ocorreu o caso.

Art. 9º - Quanto aos valores recolhidos proveniente das multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta Lei, serão repassados à Secretaria de Obras e Meio Ambiente de Conselheiro Lafaiete, que deverá utilizar a totalidade destes valores na execução e na fiscalização do que se trata esta Lei.

Art 10 - As empresas e autônomos que já tenham autorização de funcionamento na data da publicação desta Lei terão o prazo de 60 (sessenta) dias, para se adequarem às exigências nela contidas.

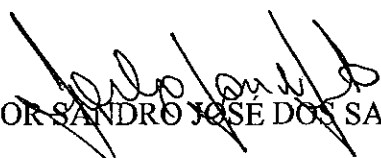
Art 11 - Compete ao Departamento Municipal de Trânsito, DMT, promover a fiscalização das empresas e autônomos prestadores dos serviços regulados por esta Lei, bem como a criação e a manutenção do cadastro respectivo.

Art 12 - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 14 - Revogam-se as Leis nº 4.266 de 07 de julho de 1998 e nº 5.247, de 18 de novembro de 2010.

SALA DAS SESSÕES, 07 DE NOVEMBRO DE 2013.


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

**À Procuradoria do legislativo
para Parecer**

10/12/13

**À Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer**

25/02/14

Presidente

**À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.**

06/03/14

Presidente

**À Comissão de Economia, Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer**

25/02/14

**À Comissão de Direitos Humanos, Cidadania
e Direito do Consumidor para Parecer.**

25/02/14

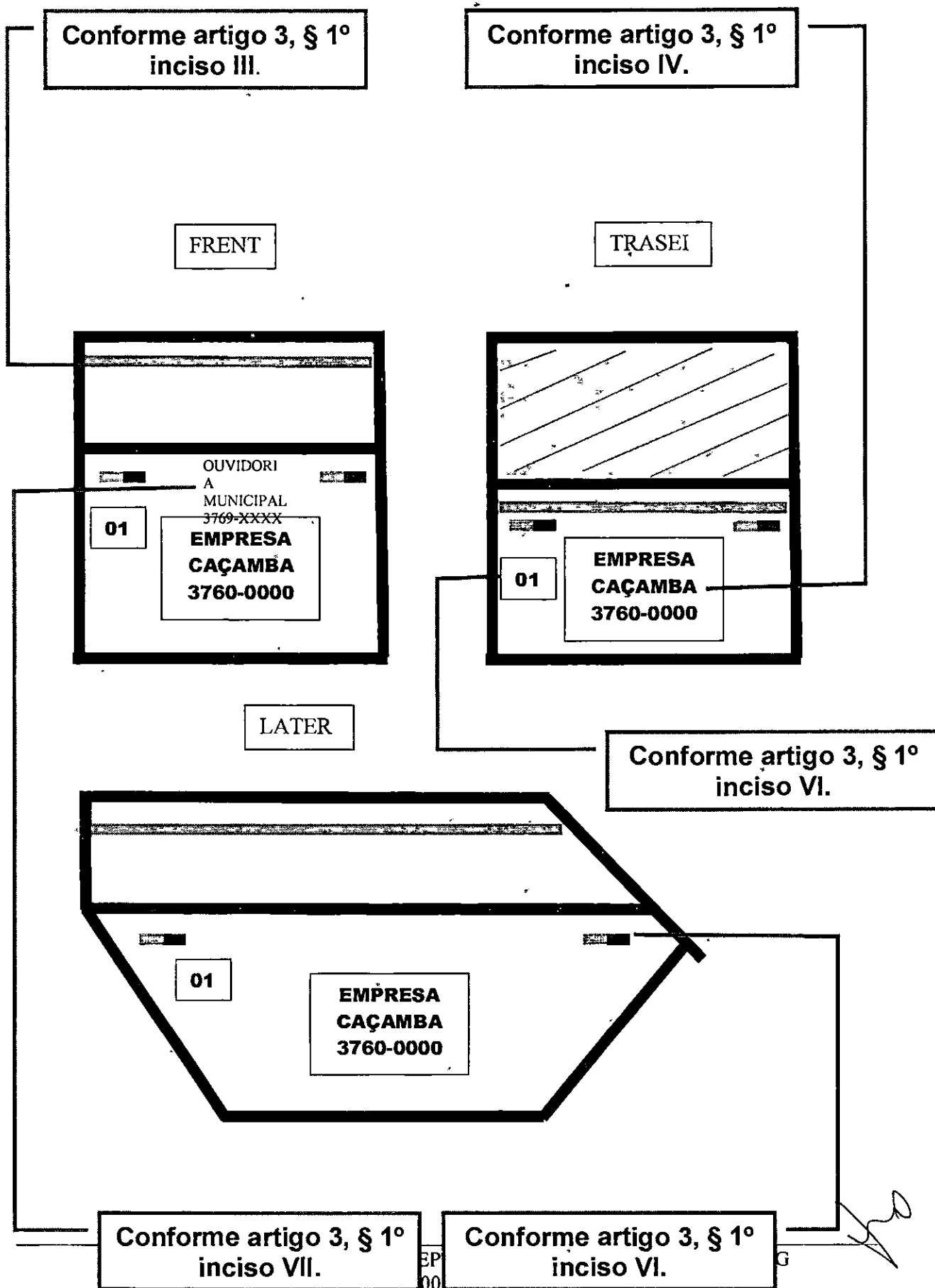
Presidente



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



ANEXO 1





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



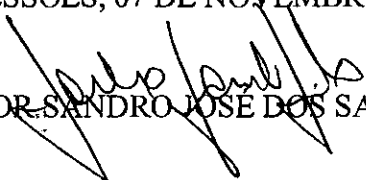
JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo a melhor adequação da lei ora em vigor, à realidade do Município nos dias atuais, facilitando tanto o cumprimento das especificações pelas empresas quanto a fiscalização pelo Município.

O projeto proposto se faz necessário em virtude dos constantes acidentes envolvendo as caçambas, seja por falta de sinalização, seja por estarem alocadas de forma irregular ou ainda que de forma que dificulte sua visualização noturna.

Assim, peço aos nobres colegas vereadores que apoiem este projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, 07 DE NOVEMBRO DE 2013.


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS



**Câmara Municipal de Conselheiro
Lafaiete**
ESTADO DE MINAS GERAIS



190

PROJETO DE LEI Nº /2013

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO
DA UTILIZAÇÃO DE CAÇAMBAS NO
MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO
LAFAIETE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - A colocação e manutenção de caçambas para coleta de terra e entulhos provenientes de construções, reformas e demolições serão permitidas nas Vias e Logradouros Públicos, mediante prévia autorização do Departamento Municipal de Trânsito – DMT.

§ 1º - A autorização para instalação das caçambas terá validade de 01 (um) ano, podendo ser renovada por idêntico período, sem limite de renovações.

§ 2º - O Órgão Municipal competente deverá determinar uma cor individual e diferente para cada autorizado.

Art 2º - A autorização para instalação será concedida à empresa ou à autônomo, desde que atendam às especificações físicas previstas nesta Lei e nas normas que a regulamentarem e às seguintes condições:

I - Indicação, em impresso próprio do órgão competente:

- a) do número de caçambas a serem utilizadas;
- b) dos locais onde as caçambas cadastradas serão guardadas;
- c) a cor utilizada nas caçambas;

II - Pagamento das taxas correspondentes aos serviços regulamentados por esta Lei, e que serão fixadas em Decreto Executivo Municipal.



**Câmara Municipal de Conselheiro
Lafaiete**
ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 1º - É vedada a utilização das vias e logradouros públicos para os fins do disposto na alínea "b" do inciso I, deste artigo.

§ 2º - Para efeito de adequação à Lei de Uso e Ocupação do Solo, o local de guarda das caçambas se equipara aos locais destinados ao estacionamento de veículos.

§ 3º - A taxa de autorização para funcionamento será de 01 (uma) UFM- Unidade Fiscal do Município, por caçamba.

Art 3º - Somente poderão ser autorizadas as caçambas de empresas ou autônomos previamente cadastradas junto ao Departamento Municipal de Trânsito, DMT.

§ 1º - Para serem autorizadas, as caçambas deverão atender às seguintes especificações:

I - capacidade máxima de 7m³ (sete metros cúbicos);

II - pintadas em cor viva;

III - sinalizadas com faixas refletivas nas cores branca e vermelha (conforme Resolução do CONTRAN Nº 128 de 06 de agosto de 2001) em suas faces laterais externas, devendo ser fixadas no mínimo a 20 (vinte) cm da borda superior externa e no máximo a 10 (dez) cm da borda lateral, sendo necessárias no mínimo duas faixas por lateral, para prover melhores condições de visibilidade diurna e noturna. Não será admitida fita refletiva.

IV - identificadas com o nome e telefone do autorizado, em todas as faces externas, sendo que a altura mínima das letras deverá ser de 20 (vinte) cm.

V - numeradas em ordem crescente e sequencial, em suas faces laterais externas, começando pelo número 01 (zero um), devendo cada algarismo ter no mínimo 20 (vinte) cm de altura por 10 (dez) cm de largura.

VI - em cima das faixas refletivas, deverão ter faixas pintadas, de no mínimo 10 cm de largura, com tinta fosforescente em todas as faces externas;

VII - em sua face da frente num espaço mínimo de 40 (quarenta) centímetros de altura e 40 (quarenta) centímetros de comprimento, conter os seguintes dizeres: "OUVIDORIA MUNICIPAL - 3769 - 2585".



**Câmara Municipal de Conselheiro
Lafaiete**
ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 2º - As caçambas deverão estar em bom estado de conservação e manter as características que dispõem o § 1º deste artigo, mesmo depois de autorizadas.

Art 4º - Todos os veículos destinados ao transporte das caçambas deverão ser cadastrados e licenciados na Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único – O veículo cadastrado receberá a licença de tráfego com validade de 01 (um) ano, devendo ser renovado anualmente, até o dia 30 (trinta) do mês de abril.

Art 5º - Somente poderão ser utilizados bota-fora públicos ou privados, previamente cadastrados junto ao Departamento Municipal de Trânsito.

Parágrafo único - Para utilização dos bota-fora privados, regularmente cadastrados junto ao departamento Municipal de Trânsito, é obrigatória a autorização, por escrito, do respectivo proprietário para cada caçamba a ser descarregada.

Art 6º - É permitida a veiculação de logomarca e/ou propaganda comercial nas caçambas, desde que obedecidas as normas contidas na regulamentação desta Lei e que não ultrapasse a área de 20% (vinte por cento) de cada face lateral externa.

Parágrafo único - As logomarcas ou propagandas que se referem o caput deste artigo não poderão ser de bebida alcoólica, fumo, assunto ou mercadoria imprópria para menores de 18 (dezoito) anos.

Art 7º - A colocação de caçambas em vias e logradouros públicos ficará condicionada às seguintes condições:

I – serão admitidas em locais onde se realizam obras e de acordo com as seguintes posições:



**Câmara Municipal de Conselheiro
Lafaiete**
ESTADO DE MINAS GERAIS



a) ao longo do alinhamento da guia calçada (meio-fio) em sentido longitudinal, ocupando espaço de um veículo;

b) quando no local de colocação da caçamba o estacionamento for de 45° ou 90°, a caçamba deverá obedecer a forma de estacionar regulada para o local;

c) a distância entre a caçamba e o meio-fio não poderá ser inferior a 10 (dez) centímetros e não superior a 25 (vinte e cinco) centímetros;

II – não será admitida a colocação de caçambas a menos de 05 (cinco) metros medidos das esquinas dos alinhamentos.

III - não será admitida a colocação de caçambas em passeios, praças, canteiros centrais e rotores ou locais similares.

§ 1º - Durante a colocação e remoção das caçambas deverão ser observadas e adotadas as exigências previstas de limpeza urbana e as condições de segurança aos veículos e pedestres, mediante sinalização adequada.

§ 2º - O tempo máximo de permanência para a mesma caçamba, nos locais de estacionamento permitido, é de 07 (sete) dias, e nos locais de vigência do estacionamento rotativo, é limitado em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º - Nos locais de estacionamento proibido ou de parada proibida o tempo de permanência é limitado da seguinte forma:

I – nos dias úteis, de 19 (dezenove) horas às 07 (sete) horas do dia seguinte;

II – de 13 (treze) horas de sábado às 07 (sete) horas da segunda-feira;

III – nos domingos e feriados, horário livre.

§ 4º - A colocação e retirada das caçambas nos locais de estacionamento proibido ou de parada proibida serão limitadas aos seguintes horários:

I - nos dias úteis, de 06 (seis) horas às 07 (sete) horas, e, de 19 (dezenove) horas às 22 (vinte e duas) horas, para retirada e colocação, respectivamente;



**Câmara Municipal de Conselheiro
Lafaiete**
ESTADO DE MINAS GERAIS



II - aos sábados, de 13 (treze) horas às 22 (vinte e duas) horas;

III - aos domingos e feriados, livre até 18 (dezoito) horas.

§5º - As caçambas carregadas ou não, ao serem transportadas, deverão estar totalmente cobertas por lona vinílica ou similar, devidamente fixada, de modo que impeça a queda de resíduos nas vias públicas, em veículos ou pedestres.

Art 8º - O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Em caso de descumprimento do disposto no art. 3º:

a) advertência, mediante notificação escrita, fixando o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para cessar a irregularidade;

b) multa diária de 0,3 (zero vírgula três) UFM, por caçamba, caso não tenha sido cessada a irregularidade no prazo acima, independente de qualquer notificação;

II – Em caso de descumprimento do disposto nos arts. 4º, 5º e 6º:

a) advertência, mediante notificação escrita, fixando o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para fazer cessar a irregularidade;

b) multa diária de 0,3 (zero vírgula três) UFM, por caçamba, caso não tenha sido cessada a irregularidade no prazo acima, independente de qualquer notificação e proibição de circulação até que a situação seja regularizada;

III – Em caso de descumprimento do disposto no art. 7º:

a) advertência, mediante notificação escrita, fixando o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para fazer cessar a irregularidade e multa no valor de 01 (uma) UFM;

b) multa diária de 0,5 (zero vírgula cinco) UFM, por caçamba, caso não tenha sido cessada a irregularidade no prazo acima, independente de qualquer notificação;

c) se a caçamba estiver sobre o passeio, a multa será cobrada em quádruplo e a retirada deverá ser em 04 (quatro) horas;



**Câmara Municipal de Conselheiro
Lafaiete**
ESTADO DE MINAS GERAIS



d) desobedecendo o que determina o § 5º, a multa será cobrada em triplo.

IV - Se não cumprido o que determina a alínea "b" do inciso I, alínea "b" do inciso II e as alíneas "b" e "c" do inciso III deste art., o Órgão Municipal Competente poderá aplicar as seguintes penalidades:

c) apreensão da caçamba;

d) suspensão da autorização pelo prazo de 30 (trinta) dias;

e) cassação da autorização para o ano corrente.

§ 1º - No caso de colocação de caçamba nas vias e logradouros públicos sem prévia autorização, aplicar-se-á direta e exclusivamente a penalidade prevista no inciso IV deste artigo, cobrando-se do infrator todas as despesas com a apreensão e guarda que o Poder Público tiver que suportar, mais uma taxa diária de 0,5 (zero vírgula cinco) UFM, por caçamba apreendida.

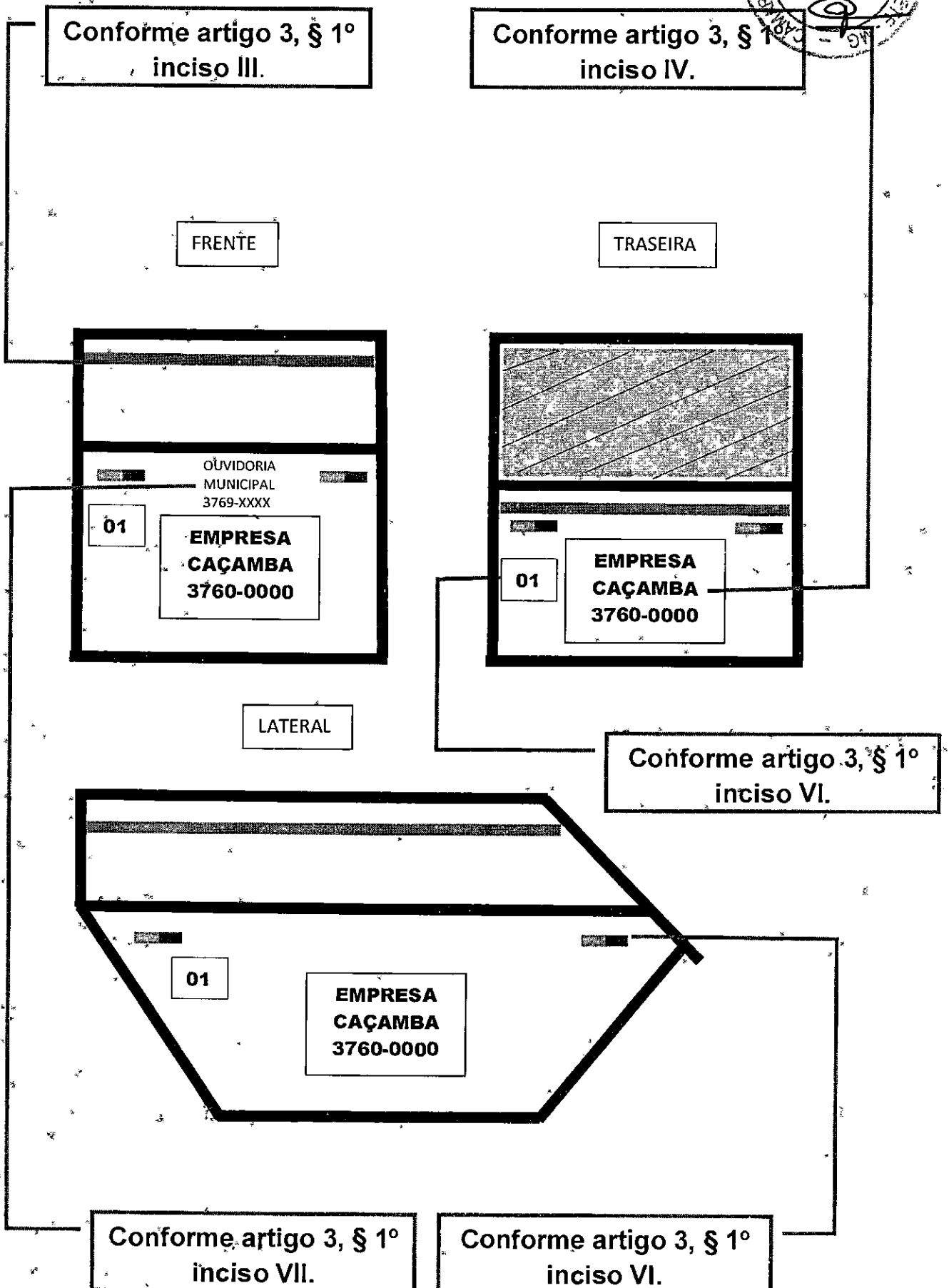
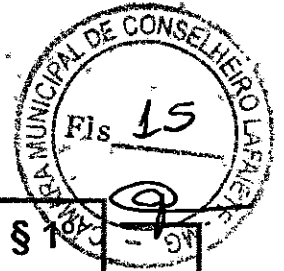
§ 2º - As penalidades de suspensão e cassação da licença serão aplicadas sucessivamente até que a irregularidade seja sanada, sem prejuízo das multas e taxas devidas.

§ 3º - Servirá como prova, para aplicar o que dispõe neste art., fotografia e/ou vídeo e/ou denúncia escrita feita por qualquer cidadão, sendo que tal denúncia deverá ter firma reconhecida e nela constar nome completo do denunciante e suas qualificações, telefone, relato do fato com data, horário e endereço de onde ocorreu o caso.

Art. 9º - Quanto aos valores recolhidos proveniente das multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta Lei, serão repassados à Secretaria de Obras e Meio Ambiente de Conselheiro Lafaiete, que deverá utilizar a totalidade destes valores na execução e na fiscalização do que se trata esta Lei.

Art. 10 - As empresas e autônomos que já tenham autorização de funcionamento na data da publicação desta Lei terão o prazo de 60 (sessenta) dias, para se adequarem às exigências nela contidas.

ANEXO 1





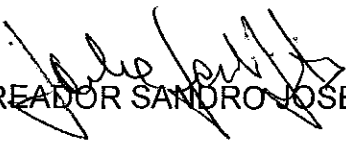
JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo a melhor adequação da lei ora em vigor, à realidade do Município nos dias atuais, facilitando tanto o cumprimento das especificações pelas empresas quanto a fiscalização pelo Município.

O projeto proposto se faz necessário em virtude dos constantes acidentes envolvendo as caçambas, seja por falta de sinalização, seja por estarem alocadas de forma irregular ou ainda que de forma que dificulte sua visualização noturna.

Assim, peço aos nobres colegas vereadores que apóiem este projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, 07 DE NOVEMBRO DE 2013.


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 004/2014

Projeto de Lei nº 190/2013

De autoria do Vereador Sandro José dos Santos, o anexo Projeto de Lei *Dispõe sobre a regulamentação da utilização de caçambas no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.*

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 07, e está acompanhada de documentos de fls. 08 a 16.

E o relatório:

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13), e quanto a iniciativa, que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria não se encontra inserida dentre aquelas que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, motivo pelo qual não há vícios de iniciativa.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Sandro José dos Santos, objetiva regulamentar no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete a utilização de caçambas para recolhimento de entulhos.

Inicialmente, cumpre deixar consignado que, nos termos do que dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição da República, o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, exercendo seu poder regulamentar para disciplinar matérias afetas à organização dos serviços locais. Nessa



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

seara, o Município pode impor condições para a prestação de serviços à população, visando dar comodidade e segurança aos cidadãos.

O Projeto de Lei que ora se analisa institui, em caráter obrigatório, regras a serem cumpridas pelos particulares que realizam transporte de resíduos no Município, e tem como escopo permitir que os cidadãos possam identificar as caçambas de lixo, bem como garantir a sua correta localização nas vias públicas, com vistas a garantir o trânsito adequado de pedestres e veículos, cumprindo observar que a medida, em que pese não violar, em um primeiro momento, a livre iniciativa e a liberdade econômica, até porque estas devem observar os ditames da dignidade humana e da ordem social, merece algumas considerações.

A constitucionalidade da medida deve estar condicionada ao atendimento dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, decompostos no seu triplice fundamento, a saber: (i) a adequação entre meio e fim; (ii) a necessidade/exigibilidade da medida; (iii) a proporcionalidade em sentido estrito, sem os quais o ato normativo é inconstitucional por ausência de razoabilidade ou proporcionalidade.

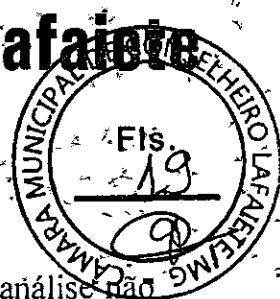
Da análise do Projeto de Lei ora em comento, a proposta se afigura razoável, condizente com o interesse público, e também não se revela desproporcional na medida em que obriga ao particular que identifique os bens utilizados na sua atividade e promova a correta alocação das caçambas no espaço público.

Ha que se destacar, ainda, que a atividade de fiscalização se insere no poder de polícia da Administração. Por meio dele, o poder estatal impede que a atividade privada venha a ser nociva, perigosa, contrária ou inconveniente ao bem-estar social, atuando nas mais diversas áreas, tais normas são o que se convencionou chamar de posturas municipais, que disciplinam o exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público sobre atividades locais, bem como sobre os próprios municípios.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Dessa forma, a matéria tratada no Projeto de Lei ora em análise não configura reserva privativa do Poder Executivo, podendo ser, deste modo, proposto pelo Poder Legislativo sem qualquer usurpação de atos de gestão.

Entretanto, é cediço que qualquer proposta legislativa não poderá criar despesa ou atribuição excessiva e arbitrária ao Poder Executivo; e também não deve implicar em atribuição de atos ou competências a órgãos da Administração Municipal.

O Projeto de Lei ora em exame ao passo que estabelece a forma pela qual deve se dar a identificação e a sinalização das caçambas e a sua colocação nas vias públicas, impõe ao Executivo o dever de fiscalizar e aplicar sanções, conforme prevê o artigo 11, estabelecendo, em outras palavras, sanções de natureza administrativa a nível local. Dessa forma, tal artigo não deve prosperar, por estabelecer atribuição para órgão do Poder Executivo, devendo ser suprimido através de Emenda.

Outro artigo do Projeto de Lei ora em exame que precisa de correção é o artigo 12 que estabelece prazo para regulamentação da Lei, configurando interferência do Poder Legislativo no Poder Executivo.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo ser apreciada com as Emendas que estamos a sugerir.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; Direitos Humanos, Cidadania; Defesa da Pessoa com Deficiência e Direito do Consumidor e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j. pelo Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 30 DE JANEIRO DE 2014.

Patrícia Costa
PATRICIA COSTA TELES

- Procuradora do Legislativo

- OAB/MG 81.681

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 190/2013

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei nº 190/2013

O art. 4º do Projeto de Lei nº 190/2013 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º - Todos os veículos destinados ao transporte das caçambas deverão ser cadastrados e licenciados junto ao Município de Conselheiro Lafaiete.”

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei nº 190/2013

O art. 5º do Projeto de Lei nº 190/2013 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 5º - Somente poderão ser utilizados bota-fora públicos ou privados, previamente cadastrados junto ao Departamento Municipal de Meio Ambiente. Parágrafo único - Para utilização de bota-fora privado regularmente cadastrado junto ao Departamento Municipal de Meio Ambiente, é obrigatória a autorização, por escrito, do respectivo proprietário para cada caçamba a ser descarregada.”

Emenda Nº 003 ao Projeto de Lei nº 190/2013

A alínea “c” do inciso I do art. 7º do Projeto de Lei nº 190/2013 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 7º -

I -

a) -

b) -

c) a distância entre a caçamba e o meio-fio não poderá ser inferior a 10 (dez) centímetros e nem ser superior a 25 (vinte e cinco) centímetros;”

Emenda Nº 004 ao Projeto de Lei nº 190/2013

Os incisos III e IV do art. 8º do Projeto de Lei nº 190/2013 passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 8º -

I -

II -

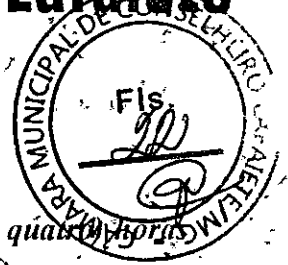
III - o descumprimento do disposto no art. 7º desta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



- a) advertência, mediante notificação escrita, fixando o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para fazer cessar a irregularidade e multa no valor de 01 (uma) UFM;
- b) multa diária de 0,5 (zero vírgula cinco) UFM, por caçamba, caso não tenha sido cessada a irregularidade no prazo previsto na alínea "a" deste inciso, independente de qualquer notificação;
- c) se a caçamba estiver sobre o passeio, a multa será cobrada em quádruplo e a retirada deverá ser realizada em até 04 (quatro) horas;
- d) inobservado o que determina o § 3º do art. 7º desta Lei, a multa será cobrada em triplo.
- IV - se não cumprido o que determina a alínea "b" do inciso I, alínea "b" do inciso II e as alíneas "b" e "c" do inciso III todos deste artigo, o Órgão Municipal competente poderá aplicar as seguintes penalidades:
- a) apreensão da caçamba;
- b) suspensão da autorização pelo prazo de 30 (trinta) dias;
- c) cassação da autorização para o ano corrente."

Emenda Nº 005 ao Projeto de Lei nº 190/2013

O § 3º do art. 8º do Projeto de Lei nº 190/2013 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 8º -

§ 3º. Servirá como prova para aplicar o que dispõe este artigo, fotografia e/ou vídeo e/ou denúncia escrita feita por qualquer cidadão, sendo que tal denúncia deverá ter firma reconhecida e nela constar nome completo do denunciante e suas qualificações, telefone, relato do fato cometido, horário e endereço de onde ocorreu o fato."

Emenda Nº 006 ao Projeto de Lei nº 190/2013

O art. 9º do Projeto de Lei nº 190/2013 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 9º - Os valores recolhidos proveniente das multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta Lei, serão repassados à Secretaria de Obras e Meio Ambiente de Conselheiro Lafaiete, que deverá utilizar a totalidade destes valores na execução e na fiscalização do que trata esta Lei."

Emenda Nº 007 ao Projeto de Lei nº 190/2013

Suprima-se o art. 11 do Projeto de Lei nº 190/2013.

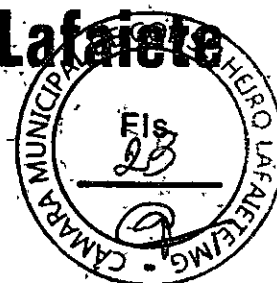
Emenda Nº 008 ao Projeto de Lei nº 190/2013

O art. 12 do Projeto de Lei nº 190/2013 passa a vigor com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

"Art. 12 – Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal."

Emenda Nº 009 ao Projeto de Lei nº 190/2013

O art. 14 do Projeto de Lei nº 190/2013 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 14 – Ficam revogadas as Leis nº 4.266, de 07 de julho de 1998 e nº 5.247, de 18 de novembro de 2010."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 30 DE JANEIRO DE 2014.

GILCINEA DA CONSOLIDAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo

- OAB/MG 81.681

JGCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PROJETO DE LEI Nº 190/2013

Segue parecer em 05 laudas.

EXPEDIENTE

25/02/14

Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº: 190/2013, que “Dispõe sobre a regulamentação da utilização de caçambas no município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências”, de autoria do vereador Sandro José dos Santos, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 17/23, que concluiu estar a mesma revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre afirmar que a proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal (artigo 13). Quanto à iniciativa, tem-se que além de ser concorrente, a matéria não se encontra inserida dentre aquelas que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, motivo pelo qual não apresenta vícios, conforme muito bem colocado no parecer da douta Procuradoria do Legislativo, às f. 17.

Neste sentido, insta reafirmar o preceito constitucional inserto no inciso I, do art. 30, segundo o qual, aos municípios foi delegada a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ou seja, legislar sobre os assuntos que digam respeito aos interesses mais próximos dos cidadãos. Certo é, que a própria justificativa do autor às f. 07, aponta que o objetivo da presente proposição é o da melhor adequação das leis ora em vigor, (faz referência no art. 14 de seu projeto de lei, que ficam revogadas as Leis nº: 4.266 de 07 de julho de 1998 e nº: 5.247, de 18 de novembro de 2010), à realidade do município nos dias atuais, mostrando-se necessária em virtude dos constantes acidentes envolvendo caçambas.

Diante disso, o município poderá promover o controle e a ocupação do espaço urbano, na medida em que esclarece, estabelece e identifica os locais públicos destinados à alocação das mesmas, estando a proposta em estudo em harmonia com o texto constitucional, conforme preceitua o art. 30, VIII, da CRFB/88, e, por via de consequência, ainda pode exercer seu poder de polícia administrativa, no intuito de sempre buscar a regularidade dos serviços disponibilizados.

Também para a matéria em apreço e apenas em homenagem ao Princípio da Eventualidade, tem-se que a referida proposição enquadra-se, s.m.j., no conceito de interesse local, definido magistralmente por Celso Ribeiro Bastos, in Curso de Direito Constitucional, 1989, p.277:

“Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comunidade nacional. Interesse



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 190/2013

exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com necessidades gerais."

Diante disso e dentro da análise desta Comissão, percebe-se que a mencionada proposição, mostra-se revestida de interesse público local, devendo apenas observar, conforme já recomendado pela Procuradoria do Legislativo às f. 21/23, as sugestões de emendas abaixo, as quais, desde já, ratificamos.

Por fim e nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entende-se que o projeto em análise, coaduna-se com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, consoante a redação do art. 117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa, conclui-se pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 10 DE FEVEREIRO DE 2014.

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 190/2013

EMENDAS DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PROJETO DE LEI
Nº 190/2013

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 190/2013

EXPEDIENTE

Presidente

O art. 4º do Projeto de Lei nº 190/2013 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º - Todos os veículos destinados ao transporte das caçambas deverão ser cadastrados e licenciados junto ao Município de Conselheiro Lafaiete.”

Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 190/2013

APROVADO

Presidente

O art. 5º do Projeto de Lei nº 190/2013 passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 5º – Somente poderão ser utilizados bota-fora públicos ou privados, previamente cadastrados junto ao Departamento Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único – Para a utilização de bota-fora privado, regularmente cadastrado junto ao Departamento Municipal de Meio Ambiente, é obrigatória a autorização por escrito do respectivo proprietário para cada caçamba a ser descarregada.”

APROVADO

Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 190/2013

Presidente

A alínea “c” do inciso I, do art. 7º do Projeto de Lei nº 190/2013 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 7º - (...)

I - (...)

a) (...)

b) (...)

c) a distância entre a caçamba e o meio-feio não poderá ser inferior a 10 (dez) centímetros e nem superior a 25 (vinte e cinco) centímetros;”

APROVADO

Emenda nº 04 ao Projeto de Lei nº 190/2013

Presidente

Os incisos III e IV do art. 8º do Projeto de Lei nº 190/2013 passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 8º - (...)

I - (...)

II - (...)

III - o descumprimento do disposto no art. 7º desta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

a) advertência, mediante notificação escrita, fixando prazo de 24 (vinte e quatro) horas para fazer cessar a irregularidade e multa no valor de 01 (uma) UFM;

b) multa diária de 0,5 (zero vírgula cinco) UFM, por caçamba, caso não tenha sido cessada a irregularidade no prazo previsto na alínea “a” deste inciso, independente de qualquer notificação;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DO
PROJETO DE LEI Nº 190/2013**

**EMENDAS DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PROJETO DE LEI
Nº 190/2013**

c) se a caçamba estiver sobre o passeio, a multa será cobrada em quádruplo e a retirada deverá ser realizada em até 04 (quatro) horas;

d) inobservado o que determina o §5º do art. 7º desta Lei, a multa será cobrada em triplo.

IV – se não cumprido o que determina a alínea “b” do inciso I, alínea “b” do inciso II e as alíneas “b” e “c”, do inciso III, todos deste artigo, o Órgão Municipal competente poderá aplicar as seguintes penalidades:

apreensão da caçamba;

suspensão da autorização pelo prazo de 30 (trinta) dias;

cassação da autorização para o ano corrente. ”

APROVADO

Emenda nº 05 ao Projeto de Lei nº 190/2013

O §3º do art. 8º, do Projeto de Lei nº 190/2013 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 8º – (...)

§3º - Servirá como prova, para aplicar o que dispõe este artigo, fotografia e/ou vídeo e/ou denúncia escrita, feita por qualquer cidadão, sendo que tal denúncia deverá conter relato do fato, data, horário e o endereço no qual se encontra a caçamba.”

APROVADO

Emenda nº 06 ao Projeto de Lei nº 190/2013

O art. 9º, do Projeto de Lei nº 190/2013 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 9º – Os valores recolhidos provenientes das multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta Lei, serão repassados à Secretaria de Obras e Meio Ambiente de Conselheiro Lafaiete, que deverá utilizar a totalidade destes valores na execução e na fiscalização do que trata esta Lei.”

APROVADO

Emenda nº 07 ao Projeto de Lei nº 190/2013

Suprima-se o art. 11, do Projeto de Lei nº 190/2013.

APROVADO

Emenda nº 08 ao Projeto de Lei nº 190/2013

O art. 12, do Projeto de Lei nº 190/2013 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 12 – Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal.”

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG

Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 190/2013

EMENDAS DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PROJETO DE LEI
Nº 190/2013

APROVADO

Emenda nº 09 ao Projeto de Lei nº 190/2013

Presidente

O art. 14 do Projeto de Lei nº 190/2013 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 14 – Ficam revogadas as Leis nº: 4.266, de 07 de julho de 1998 e nº 5.247, de 18 de novembro de 2010.”

SALA DAS COMISSÕES, 10 DE FEVEREIRO DE 2014.

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS,
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO
PROJETO DE LEI Nº 190/2013.**

EXPEDIENTE
03/04/2014

Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 190/2013, que *"dispõe sobre a regulamentação da utilização de cacembas no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências"*, de autoria do Vereador Sandro José dos Santos, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 27 DE FEVEREIRO DE 2014.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-11-Mar-2014-20:03-011949-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, DEFESA DA
PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DIREITO DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE
LEI Nº 190/2013**

EXP. N.º 22.04.114

Presidente

Segue parecer em 03 laudas.

-11-Mar-2014-19:40-011947-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-16

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº: 190/2013, que *“Dispõe sobre a regulamentação da utilização de caçambas no município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências”*, de autoria do Vereador Sandro José dos Santos, vem a esta Comissão para a emissão de parecer, atendendo ao disposto no art. 89, VI do Regimento Interno desta Casa.

Ab initio, pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f.17/20, afigura-se a proposta em estudo, revestida tanto da condição de legalidade no que concerne à competência, quanto da condição iniciativa, onde a matéria não se encontra inserida dentre aquelas que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, motivo pelo qual não há vícios.

Salientou também, que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, exercendo seu poder regulamentar para disciplinar matérias afetas à organização dos serviços locais, onde poderá impor condições para a prestação de serviços à população visando dar comodidade e segurança aos cidadãos.

Ato contínuo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, às f. 24/25, entendeu que, em relação à competência, referida proposta está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal (artigo 13), bem como mostra-se revestida de interesse público local.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Ratificou as sugestões de emendas apresentadas pela Procuradoria do Legislativo às 21/23.

FUNDAMENTAÇÃO

Verificamos que o objetivo do presente Projeto de Lei é disciplinar o uso de caçambas estacionárias coletoras de entulhos em vias públicas, instituindo regras a serem cumpridas pelos particulares que realizam transporte de resíduos no Município, bem como permitir que os cidadãos possam identificar as caçamba de lixo e garantir a sua correta localização em vias públicas, visando garantir o trânsito adequado e seguro de pedestres e veículos.

Com o passar dos anos as vias exclusivas para pedestres tem perdido espaço para veículos, buracos, entulhos e caçambas. Conselheiro Lafaiete é uma cidade que tem crescido consideravelmente, exigindo que se estabeleçam diretrizes pontuais para problemas específicos, em particular, os decorrentes das inúmeras obras que estão sendo realizadas na cidade.

O projeto em análise disciplina o uso de caçambas coletoras de entulhos quanto a sua identificação, localização e utilização de espaço nas vias públicas. Com este intento, objetiva-se ampliar a segurança das pessoas que transitam pelas ruas da cidade, bem como evitar acidentes de trânsito por falta de sinalização de faixas retro reflexivas, a obstrução de passeios pela falta de normatização e dar segurança e condições de mobilidade aos pedestres pela limitação de tempo de permanências dos contêineres nas vias públicas.

Com a falta de um planejamento e fiscalização desses ambientes e sem uma legislação própria para coibir abusos, o cidadão que precisa das calçadas para circular convive diariamente com o descaso. Hoje em dia, é comum observar pessoas disputando espaço nessas vias com carros e motos estacionados irregularmente, caçambas cheias de entulhos de obras e montanhas de material de construção, como areia, tijolos e brita, obstruindo a passagem de quem tenta ir e vir. Além disso, esses espaços apresentam grandes obstáculos para os usuários, principalmente os portadores de necessidades especiais.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 190/2013.

EXPEDIENTE

06/10/2014

Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Sandro José dos Santos, o anexo Projeto de Lei Dispõe sobre a regulamentação da utilização de caçambas no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências, vem a esta comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade orçamentário-financeira, atendendo ao dispositivo no art. 89, III do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto pretende, segundo justificação acostadas nos autos, objetiva regulamentar no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete a utilização de caçambas para recolhimento de entulhos.

O projeto de lei não altera a despesa do Município, nem acarreta responsabilidade ao erário municipal, estabelecendo sanções administrativas e pecuniárias para os infratores.

Contudo, a proposição está em conformidade com o que preceitua o artigo 156 e 157 da lei orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, não havendo do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

Art.156 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art.157 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-27-fev-2014-19:42-011887-1/2